SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209866 - DF (2026/0103574-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CARLOS DE MELO FREITAS
ADVOGADOS	:	LIVIO ANTÔNIO SABATTI - RS076879
		ISABEL KAIPPER FERNANDES - RS094866
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA83/STJ. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ.AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação pelo procedimento comum em que militar inativo requereu a conversão em pecúnia de licença especial não gozada durante o período de serviço ativo. Na sentença, o juízo de primeiro grau declarou a prescrição da pretensão autoral. No tribunal de origem, o TRF da 1ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação. O valor da causa foi fixado em R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Neste sentido: AgInt no REsp n. 2.046.662/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023

IV - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de

Documento eletrônico VDA59479240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:10
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 0aab9799-7e36-4fa0-ad10-52a0606b4550

se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59479240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:10
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 0aab9799-7e36-4fa0-ad10-52a0606b4550

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209866 - DF (2026/0103574-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CARLOS DE MELO FREITAS
ADVOGADOS	:	LIVIO ANTÔNIO SABATTI - RS076879
		ISABEL KAIPPER FERNANDES - RS094866
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA83/STJ. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ.AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação pelo procedimento comum em que militar inativo requereu a conversão em pecúnia de licença especial não gozada durante o período de serviço ativo. Na sentença, o juízo de primeiro grau declarou a prescrição da pretensão autoral. No tribunal de origem, o TRF da 1ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação. O valor da causa foi fixado em R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Neste sentido: AgInt no REsp n. 2.046.662/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023

IV - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de

Documento eletrônico VDA58696045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:08
Código de Controle do Documento: c06ddae0-0b24-4fc4-bdc4-47d19c140b46

se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA NEM COMPUTADA PARA FINS DE INATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Acórdão Recorrido. A Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sessão virtual realizada de 23 a 27 de junho de 2025, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com participação dos Desembargadores Federais ANTÔNIO SCARPA, EULER DE ALMEIDA e ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (fls. 0204). No relatório, o Relator registrou que se trata de apelação contra sentença que declarou a prescrição da pretensão de conversão em pecúnia de licença especial não gozada nem utilizada para fins de passagem à reserva remunerada; a apelante sustentou que o termo inicial da prescrição deveria ser a publicação da Portaria Normativa n. 31/GM-MD e que o direito somente teria surgido com tal reconhecimento administrativo; a União apresentou contrarrazões

Documento eletrônico VDA58696045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:08
Código de Controle do Documento: c06ddae0-0b24-4fc4-bdc4-47d19c140b46

(fls. 0206 e 0217). No voto, definiu-se que a controvérsia residia no termo a quo da prescrição quinquenal da pretensão de conversão em pecúnia de licença especial não gozada por militar já inativo (fls. 0207 e 0211). Aplicou-se o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, segundo o qual prescrevem em cinco anos as dívidas passivas e quaisquer ações contra a Fazenda (fls. 0207 e 0211). Fixou-se, com base na jurisprudência, que o termo inicial para militares inativos é a data da transferência para a inatividade, por aplicação analógica do entendimento firmado no REsp 1.254.456/PE, julgado sob a sistemática dos repetitivos pela Primeira Seção do STJ (fls. 0207 e 0211-0213). Reforçou-se o entendimento com precedentes do STJ e desta Corte, inclusive quanto à inaplicabilidade de portarias como fundamento de Recurso Especial e à vedação de revolvimento fático (Súmula 7/STJ) (fls. 0207-0213). No caso concreto, como o ingresso na reserva remunerada ocorreu mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, a prescrição foi reconhecida (fls. 0209 e 0214). Em consequência, negou-se provimento à apelação; mantiveram-se os honorários sucumbenciais, com majoração de 1% nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), e suspendeu-se a execução em razão da gratuidade de justiça (fls. 0209 e 0214). A ementa consolidou: prescrição quinquenal regida pelo Decreto n. 20.910/1932; termo inicial na passagem para a inatividade, segundo o repetitivo do STJ no REsp 1.254.456/PE; apelação desprovida (fls. 0209-0210 e 0215-0216).

Petição de Recurso Especial. O recorrente interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal (CF/88), e nos arts. 1.029 e seguintes do CPC/2015, pleiteando a reforma do acórdão que negou provimento à apelação (fls. 0241). Alegou o atendimento dos pressupostos de recorribilidade, inclusive o prequestionamento, ainda que presumido pelo art. 1.025 do CPC/2015 (fls. 0243). Sustentou a desnecessidade de demonstração da relevância da questão federal, ante a ausência de regulamentação da EC n. 125/2022 e o Enunciado Administrativo n. 8 do STJ (fls. 0243). No mérito, afirmou tratar-se de ação de militar da reserva remunerada das

Documento eletrônico VDA58696045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:08
Código de Controle do Documento: c06ddae0-0b24-4fc4-bdc4-47d19c140b46

Forças Armadas que não gozou a licença especial nem recebeu indenização, invocando como fundamentos a Lei n. 3.765/1960, o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/1980), a MP n. 2.215-10/2001, a Portaria Normativa n. 31/GM-MD, de 24/05/2018, e dispositivos da CF/88 (fls. 0244-0245, 0250-0251, 0253-0254). Defendeu juízo de distinção (distinguishing) em relação ao Tema 1.109/STJ, por ser restrito a servidores civis regidos pela Lei n. 8.112/1990, enquanto militares submetem-se ao Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/1980) e legislação especial (fls. 0245-0247). Asseverou que o direito à indenização teria nascido com a Portaria Normativa n. 31/GM-MD, em 24/05/2018, não podendo a prescrição ser reconhecida com termo anterior à regulamentação específica (fls. 0246-0247, 0252). Invocou precedentes do STJ sobre a conversão em pecúnia para militares inativos, vedação ao enriquecimento sem causa e desnecessidade de prévio requerimento (AgInt no REsp 1.298.078/AM; EDcl no AgInt no REsp 1.590.003/RS), além de o Tema 1.086/STJ e o MS 30.921 AgR/STF sobre termo inicial da prescrição a partir do reconhecimento administrativo (fls. 0248-0254). Ao final, requereu: reconhecimento do distinguishing e da inaplicabilidade do art. 112 da Lei n. 8.112/1990 aos militares; conhecimento e provimento integral do Recurso Especial para afastar a prescrição e acolher os pedidos iniciais; inversão e majoração dos honorários sucumbenciais até 20% (fls. 0255).

Decisão de Admissibilidade do REsp. A Vice-Presidência do TRF1, ao apreciar o Recurso Especial interposto contra acórdão que reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão de conversão em pecúnia de licença especial (fls. 0277), registrou as alegações recursais: inaplicabilidade do Tema 1.109/STJ aos militares regidos pela Lei n. 6.880/1980; nascimento do direito com a Portaria Normativa n. 31/GM-MD, de 24/05/2018; dissenso entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ (fls. 0278). Destacou os requisitos de admissibilidade e concluiu pela inadmissão, por não atender integralmente aos pressupostos: aparente necessidade de revolvimento probatório (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF), tentativa de superação da jurisprudência atual do STJ, ausência

Documento eletrônico VDA58696045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:08
Código de Controle do Documento: c06ddae0-0b24-4fc4-bdc4-47d19c140b46

de demonstração de violação direta a lei federal, e manejo do Recurso Especial como terceira instância (fls. 0278). Prestigiou o acórdão recorrido por ampla fundamentação, afastando vícios do art. 1.022 do CPC/2015 e a existência de divergência qualificada (fls. 0278). No dispositivo: não admitiu o Recurso Especial, com fundamento no art. 22, III, do Regimento Interno do TRF1 e art. 1.030, V, primeira parte, do CPC/2015; orientou o cabimento de AREsp (art. 1.042 do CPC/2015), advertiu sobre a litigância de má-fé (art. 80, VII, do CPC/2015), disciplinou a majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC/2015) e determinou as providências de publicação e intimação (fls. 0279). Normas aplicadas: CPC/2015, arts. 1.030, V, § 1º, art. 1.042, §§ 3º e 4º, art. 80, VII, art. 85, § 11, e art. 1.022 (fls. 0278-0279); Regimento Interno do TRF1, art. 22, III (fls. 0279). Súmulas aplicadas: Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF (fls. 0278).

Petição de Agravo em Recurso Especial (AREsp). O agravante interpôs AREsp, requerendo seu processamento, a intimação da agravada e o encaminhamento ao STJ (fls. 0305). Nas razões, impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afirmando: inexistência de afronta à Súmula 284/STF, porque o Recurso Especial estaria claramente fundamentado e com distinguishing em relação aos Temas 516, 517 e 1.109/STJ (fls. 0306-0307); não incidência da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia seria jurídica (fls. 0307); não incidência da Súmula 83/STJ, por tratar a causa de regime jurídico de militares distinto do funcionalismo civil (fls. 0307-0308). Reiterou os fatos essenciais: condição de militar inativo; não fruição da licença especial; inexistência de indenização; necessidade de evitar enriquecimento sem causa (fls. 0308). Renovou o distinguishing quanto ao Tema 1.109/STJ, sublinhando que nele se tratou de servidores celetistas e mudança de entendimento do TCU, ao passo que, para militares, a disciplina advém do Estatuto dos Militares e da Portaria Normativa n. 31/GM-MD (fls. 0309-0311). Invocou jurisprudência do STJ sobre conversão em pecúnia para militares inativos e vedação ao enriquecimento sem causa (AgInt no REsp 1.298.078/AM; EDcl no AgInt no REsp 1.590.003/RS) (fls. 0312-0313). Sustentou a inaplicabilidade do Tema 516 ao caso,

Documento eletrônico VDA58696045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:08
Código de Controle do Documento: c06ddae0-0b24-4fc4-bdc4-47d19c140b46

reafirmando a inexistência de prescrição do fundo de direito e a gênese do direito com a Portaria Normativa n. 31/GM-MD, em 24/05/2018; citou ainda o MS 30.921 AgR/STF e o Tema 1.086/STJ (fls. 0313-0319). Defendeu o prequestionamento, afastando as Súmulas 211/STJ e 256 e 282/STF (fls. 0320). Ao final, requereu o conhecimento e provimento do AREsp para admitir o Recurso Especial, por ser o STJ competente para deliberar sobre o distinguishing em face dos Temas 516 e 1.109/STJ; alegou inexistência de afronta às Súmulas 256, 282 e 284/STF e 7, 83 e 211/STJ; requereu as notificações ao patrono (fls. 0320).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações: a pretensão do direito para receber os valores decorrentes da licença especial convertida em pecúnia surgiu apenas em 2018, com a Portaria Normativa 31/GM-MD de 24/05/2018.

No entanto, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Neste sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RESP 1.254.456/PE, JULGADO SOB RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRECEDENTES DO STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE,

Documento eletrônico VDA58696045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:08
Código de Controle do Documento: c06ddae0-0b24-4fc4-bdc4-47d19c140b46

INTERPRETANDO A PORTARIA NORMATIVA 31/GM-MD, DE 24/05/2018, BEM COMO O ACERVO FÁTICO DA CAUSA, RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA RECURSAL ELEITA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda na qual o autor, ora agravante, pleiteia a conversão de licenças especiais em pecúnia. A sentença reconheceu a prescrição do direito de ação, tendo sido mantida pelo Tribunal de origem, o que ensejou a interposição do Recurso Especial.

III. É pacífico o entendimento desta Corte, "nos termos do que restou firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.254.456/PE, examinado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, '(...) a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público (...)'" (STJ, AgInt no REsp 1.926.038/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2022), ou o ingresso na reserva remunerada. No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.938.245/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2022; EDcl no REsp 1.634.035/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2018; REsp 1.634.035/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2017; AgInt no REsp 1.591.726/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2020.

IV. No caso, consoante se verifica do aresto recorrido, a controvérsia dos autos foi dirimida com base na análise e interpretação da Portaria Normativa 31/GM-MD, de 24/05/2018, ficando evidente que eventual violação à legislação federal, se houve, ocorreu de forma indireta ou reflexa, o que não justifica a interposição de Recurso Especial nesse caso. A propósito: STJ, AgInt no REsp 1.680.999/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/06/2020. E, como cediço, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016). Ainda: STJ, AgInt no AREsp 1.948.575/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2022.

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "entre a data em que o autor ingressou na reserva remunerada (18.03.2009) e o ajuizamento da ação (03.03.2020), foi superado o lapso de cinco anos previsto no Decreto 20.910/1932, estando a pretensão autoral fulminada pela prescrição". Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a este Tribunal, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

VI. Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o provimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.046.662/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

Documento eletrônico VDA58696045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:08
Código de Controle do Documento: c06ddae0-0b24-4fc4-bdc4-47d19c140b46

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". No mesmo sentido:

> Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> Súmula 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial - art. 112 da Lei 8.112/1990, art. 191 do Código Civil, bem como a tese de inaplicabilidade do Tema 1.109 - não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA58696045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:08
Código de Controle do Documento: c06ddae0-0b24-4fc4-bdc4-47d19c140b46

24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58696045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:08
Código de Controle do Documento: c06ddae0-0b24-4fc4-bdc4-47d19c140b46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.209.866 / DF

Número Registro: 2026/0103574-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10406724720234013400

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DE MELO FREITAS
ADVOGADOS : LIVIO ANTÔNIO SABATTI - RS076879
ISABEL KAIPPER FERNANDES - RS094866
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - LICENÇA PRÊMIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:52:45
Código de Controle do Documento: 4a0ff2c1-7652-4cd4-8520-02b19f3a5aff